igf inspecçãogeral.finanças

acrescentar Valor à gestão pública

Inspeção ao Município de Sabrosa

Proc. n.º 2012/172/B1/1149

Relatório n.º 654/2014

abril de 2014

inovação
integridade
fiabilidade

FICHA TÉCNICA

NATUREZA	Inspeção de legalidade
ENTIDADE AUDITADA	Câmara Municipal de Sabrosa
FUNDAMENTO	Esta inspeção foi realizada em cumprimento do Plano de Atividades de 2012 e determinada pela ordem de serviço n.º 44/2012, da ex-Inspeção-Geral da Administração Local, organismo inspetivo objeto de fusão na Inspeção-Geral de Finanças.
ÂMBITO	A inspeção incidiu sobre a Câmara Municipal de Sabrosa, com particular enfoque na Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial, Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais e Divisão de Serviços do Território.
OBJETIVOS	Avaliação e atuação do Município nas áreas descritas na referida ordem de serviço n.º 44/2012 (ex-Igal).
METODOLOGIA	Aplicação do quadro legal vigente.
CONTRADITÓRIO	Contraditório institucional, tendo a resposta da Entidade auditada, expressando as posições assumidas face ao projeto de relatório, sido recebida na IGF em 24/mar/2014.
CICLO DE REALIZAÇÃO	mar/2012 a abr/2014
DIREÇÃO	IFD – Dr.ª Manuela Fernanda da Rocha Garrido
EQUIPA	**Execução**: IF – Dr. Fernando Erico Rodrigues Martins

Nota: Os conceitos, termos e expressões geralmente utilizados pela IGF nos seus produtos de controlo constam do «Glossário Geral da IGF», disponível em A IGF/Normas de Boas Práticas, no site http://www.igf.min-financas.pt.

Este Relatório não poderá ser reproduzido, sob qualquer meio ou forma, nos termos da legislação em vigor.

PARECER:

À consideração superior, com a minha concordância.
Assinado por: **MÁRIO RUI FERREIRA TAVARES DA SILVA**
Num. de Identificação Civil: BI098493558
Data: 2014.07.11 12:09:37 GMT Daylight Time
Localização: Lisboa/Subinspetor-geral de finanças

CARTÃO DE CIDADÃO

Assinado por: **MANUELA FERNANDA DA ROCHA GARRIDO**
Num. de Identificação Civil: BI080524559
Data: 2014.04.17 15:55:51 GMT Daylight Time
Localização: Inspetora de Finanças Diretora

CARTÃO DE CIDADÃO

À consideração do Subinspetor-Geral, Dr. Mário Rui Tavares da Silva: Concordo com o presente relatório, nomeadamente no que concerne às conclusões e recomendações constantes do item 3 e às propostas inseridas no item 4.

Proponho encaminhamento ao Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

DESPACHO:

Concordo. À consideração de S. Exª o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.
Assinado por: **MARIA ISABEL DA SILVA CASTELÃO FERREIRA DA SILVA**
Num. de Identificação Civil: BI023512792
Data: 2014.10.10 15:13:35 GMT Daylight Time
Localização: SIG. P´Inspetor-Geral

CARTÃO DE CIDADÃO

Relatório N.º 2014/654 **Processo n.º 2012/172/B1/1149**

INSPEÇÃO AO MUNICÍPIO DE SABROSA

SUMÁRIO EXECUTIVO

CONTEÚDOS

PÁG.11 IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO (E ALTERAÇÃO) DE OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO URBANO;
PÁG.12 NULIDADE DO LICENCIAMENTO DA OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO;
PÁG.13 DEFICIÊNCIAS PROCEDIMENTAIS NOS PROCESSOS DE EDIFICAÇÕES;
PÁG.16 FALHAS INSTRUTÓRIAS E AUSÊNCIA DE DECISÃO NOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO;
PÁG.17 INCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE EMPREGO PÚBLICO;
PÁG.20 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.

Tendo em conta as evidências obtidas (**cf. Anexos 1 a 6**), a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório (**cf. Anexo 7** e inerente apreciação vertida no texto do relatório), as principais conclusões desta auditoria são, em síntese, as seguintes:

1. O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) encontra-se desatualizado face ao quadro legal vigente.

RMUE desatualizado face à legislação em vigor

2. O Anexo I à Tabela Geral das Taxas do Município de Sabrosa (Regulamento Geral e Tabela das Taxas do Município de Sabrosa) prevê no "Capítulo II" sob a designação de "4. Licenças Diversas": 4.3 Isenção de execução de lugares de estacionamento público obrigatório (por cada lugar)", a taxa de € 283,29, disposição ilegal e inconstitucional, por não constituir uma efetiva contraprestação pelo Município.

Disposições regulamentares ilegais

3. No Regulamento Geral e Tabela de Taxas, o requisito de eficácia não se mostra alcançado, à luz do vertido nos nºs 3 e 4 do artº 3º do RJUE e artº 13º da Lei 53-E/2006, de 29/dez.

Ineficácia do Regulamento Geral e Tabela de Taxas

4. Irregularidades na tramitação dos processos de licenciamento (e alteração) de operações de loteamento urbano.

Irregularidades procedimentais na apreciação das operações de loteamento urbano

5. Nulidade do licenciamento da operação de loteamento urbano - Processo nº 1/2009, atenta a inobservância do nº 2 do artº 20º do RPDM e alínea a) do artº 68º do RJUE e nº 1 do artº 133º do CPA.

Nulidade do licenciamento da operação de loteamento urbano

6. A referida operação de loteamento urbano (processo n.º 1/2009), após os cálculos realizados, não exibe o cumprimento da Portaria 216-B/2008, de 03/mar.

Incumprimento da Portaria 216-B/2008, de 3/mar

7. O intento urbanístico protagonizado no âmbito do processo s/n/2010 afigura-se redutor na regularização/legalização urbanística da execução da operação de loteamento urbano, atendendo a que as restantes edificações implantadas nos lotes n.ºs 3, 4 e 6, bem como a própria configuração/área da integralidade dos lotes (lotes 2 a 6) exibem desconformidades quando confrontadas com os ditames da operação de loteamento titulada pelo alvará n.º 1/76.

Impulso procedimental insuficiente à regularização/legalização urbanística

8. Irregularidades detetadas na tramitação dos processos de

Irregularidades

obras particulares (edificações).

procedimentais nos processos de edificações

9. No processo n° 31/2010, a conduta manifestada na realização de obras ilegais foi sancionada, no âmbito dos processos de contraordenação, através de decisão condenatória e aplicação a título de sanção acessória, da determinação tendente à demolição integral do edificado.

Aplicação de medidas sancionatórias (contraordenação) e de tutela de legalidade urbanística

10. O comportamento consubstanciado na realização de obras ilegais, por parte do munícipe infrator, foi alvo de sanção, no âmbito do processo de contraordenação (cuja decisão ainda não foi expendida pelo PCM) e aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (embargo).

Determinação de medidas sancionatórias e aplicação de medidas de tutela de legalidade urbanística

11. A análise incidente na temática dos processos de contraordenação apurou a ocorrência de falhas na sua tramitação, existindo diversos processos de contraordenação, desprovidos de decisão (anos 2011/2012) bem como a necessidade de conclusão dos processos instaurados naqueles anos, uma vez decorrida a sua integral instrução.

Falhas na tramitação e ausência de decisão dos processos de contraordenação

12. Os mapas de pessoal do MS (anos 2010/2011) foram aprovados de acordo com a LVCR (art°s 5° e 7°) pelos órgãos autárquicos conforme o disposto no n° 2, do art° 3º do DL 209/2009, de 3/set, à exceção da publicação das respetivas alterações.

Ausência de publicação das alterações dos mapas de pessoal

13. A tramitação dos procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado exibe falhas pelo incumprimento de disposições legais.

Incumprimento das disposições legais na tramitação dos procedimentos concursais

14. Os procedimentos concursais destinados foram à constituição quer de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado quer, ainda, de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado revelam falhas na sua tramitação, designadamente, pelo inadimplemento de normativos legais.

Inobservância de normativos legais na tramitação dos procedimentos concursais

15. Irregularidades apuradas no âmbito dos procedimentos destinados à aquisição de bens e serviços.

Irregularidades nos procedimentos de aquisição de bens e serviços

16. **Na exposição referente ao Apenso n.° 5/2010**, foram detetadas falhas instrutórias no âmbito da tramitação dos

Falhas na tramitação dos procedimentos

procedimentos concursais destinados à constituição quer de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado quer, ainda, de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado.

concursais

17. **Na exposição referente ao Apenso n.º 3/2011 (muro de vedação)**, apurou-se que a realização de obras ilegais foi objeto de sanção, no plano do processo de contraordenação, (cuja decisão ainda não foi proferida pelo PCM) restando pugnar pela efetiva reposição da legalidade urbanística, nomeadamente, através da adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística.

Adoção de medidas sancionatórias (processo de contraordenação) e não implementação de medidas de tutela de legalidade urbanística

18. **Ainda no que respeita à exposição referente ao Apenso n.º 3/2011 (oficina)**, constatou-se que a denunciada utilização de uma fração, desprovida de autorização de utilização, foi sancionada através da instauração do processo de contraordenação (não existindo ainda decisão pelo PCM) e vislumbrando-se necessário a implementação de medidas destinadas à reposição da legalidade urbanística, designadamente, pela adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística.

Instauração do processo de contraordenação e não adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística

19. O PGRCIC caracteriza-se pela sua manifesta insuficiência face ao teor dos elementos que, de acordo com a Recomendação nº 1/2009, do CPC, aquele deveria conter.

Insuficiências no PGRCIC

20. A autarquia acolheu a generalidade das recomendações formuladas pela IGF, tendo, para o efeito, comunicado as diligências já realizadas ou indicando a sua adoção em futuros procedimentos, ainda que, se mostre necessária a devida materialização.

Acolhimento pela autarquia da generalidade das conclusões e recomendações

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 6
1. INTRODUÇÃO 7
1.1. FUNDAMENTO 7
1.2. OBJETIVOS 7
1.3. ÂMBITO 7
1.3.1. ÂMBITO FUNCIONAL 7
1.3.2. ÂMBITO TEMPORAL 7
1.4. METODOLOGIA 7
1.5. CONSTRANGIMENTOS 8
1.6. CONTRADITÓRIO 8
2. RESULTADOS DA AÇÃO 8
2.1. URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO 8
2.1.1. INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO 8
2.1.2. REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO 9
2.1.3. LOTEAMENTOS URBANOS 10
2.1.4. OBRAS PARTICULARES 13
2.1.5. CONTRAORDENAÇÕES 16
2.2. GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS 17
2.2.1. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS SERVIÇOS 17
2.2.2. MAPAS DE PESSOAL 17
2.2.3. CONTRATOS DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO 18
2.2.4. CONTRATOS DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO 18
2.2.5. CONTRATOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TAREFA E AVENÇA) 19
2.2.6. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - TRABALHADORES 19
2.3. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS 20
2.4. DENÚNCIAS, QUEIXAS E EXPOSIÇÕES 21
2.4.1. EXPOSIÇÃO REFERENTE AO APENSO Nº 5/2010 21
2.4.2. EXPOSIÇÃO REFERENTE AO APENSO Nº 3/2011 21
2.5. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS 23
3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 24
4. PROPOSTAS 30
LISTA DE ANEXOS 31

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

€	Euro
AM	Assembleia Municipal
AMS	Assembleia Municipal de Sabrosa
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CCP	Código dos Contratos Públicos
CM	Câmara Municipal
CMS	Câmara Municipal de Sabrosa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRP	Constituição da República Portuguesa
DAFP	Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial
DL	Decreto-Lei
DOTOM	Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais
DR	Diário da República
DST	Divisão de Serviços do Território
IGAL	Inspeção-Geral da Administração Local
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
LAL	Lei 169/99, de 18/set
LVCR	Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas
MS	Município de Sabrosa
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PDM	Plano Diretor Municipal
PGRCIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
PIOTADV	Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro
POARC	Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo
RCTFP	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
RGCO	Regime Geral das Contra-Ordenações
RJUE	Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação
RMUE	Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação
RPDM	Regulamento do Plano Diretor Municipal
Vd.	Vide

1. INTRODUÇÃO

1.1. FUNDAMENTO

A realização da presente inspeção ao Município de Sabrosa (MS), no cumprimento do **Plano de Atividades de 2012**, superiormente aprovado[1], foi determinada pela ordem de serviço nº 44/2012, da ex-Inspeção-Geral da Administração Local (ex-IGAL), organismo inspetivo objeto de fusão na Inspeção-Geral de Finanças (IGF)[2].

1.2. OBJETIVOS

Constituiu objetivo da ação, a avaliação e a atuação do Município quanto às seguintes áreas:

- Conteúdo das denúncias, queixas e exposições subsistentes na ex-IGAL;
- Urbanismo e ordenamento do Território (últimos dois anos), pela técnica de amostragem;
- Acumulação de funções (autárquicas e privadas), por parte dos funcionários autárquicos;
- Fornecimento de bens e serviços (últimos dois anos), pela técnica de amostragem);
- Contratos por tempo indeterminado, contratos a termo resolutivo, certo ou incerto e, ainda, contratos de prestação de serviços na modalidade de contratos de tarefa e de avença (art.ºs 35.º e 36.º da Lei 12-A/2008, de 27/fev (LVCR)) – anos de 2010 e 2011, pela técnica da amostragem.

1.3. ÂMBITO

1.3.1. ÂMBITO FUNCIONAL

A presente inspeção incidente sobre a Câmara Municipal de Sabrosa (CMS) teve como particular enfoque, a Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais (DOTOM), a Divisão de Serviços do Território (DST) e a Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial (DAFP), no detalhe das temáticas objeto de análise.

1.3.2. ÂMBITO TEMPORAL

O período temporal da presente ação abrangeu, genericamente, o biénio 2010-2011 e o ano de 2012 (até 26/mar/2012).

1.4. METODOLOGIA

A execução da ação, por recurso à técnica de amostragem, obedeceu a procedimentos de controlo, designadamente, ao levantamento e análise preliminar na autarquia de

[1] Despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa de 5/dez/2011.
[2] DL 117/2011, de 15/dez (art.º 11, n.º 1) e DL 96/2012, de 23/abr (art.ºs 2º e 12º).

informação relevante para a ação, incluindo a elaboração de mapas pelos serviços respetivos da edilidade, considerando na análise como principais **referenciais**, as normas legais aplicáveis.

1.5. CONSTRANGIMENTOS

No decurso da inspeção ao Município de Sabrosa não foram registados constrangimentos no acesso e obtenção da informação, salientando-se a boa cooperação e colaboração prestada pelos eleitos locais, dirigentes e demais funcionários do Município, à equipa inspetiva.

1.6. CONTRADITÓRIO

1.6.1. O projeto de relatório foi submetido a contraditório formal da autarquia inspecionada, nos termos do disposto no art.º 12º do DL 276/2007, de 31/jul e art.ºs 19º e 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6387/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5/abr/2010.

1.6.2. O MS exerceu o seu direito de resposta ao projeto de relatório, nos termos constantes dos documentos integrados como **Anexo 7** – "Contraditório Institucional – Resposta da entidade auditada" ao presente relatório.

Da análise desse documento ressalta, sobretudo, a concordância da entidade com as conclusões e recomendações formuladas no projeto de relatório, tendo a autarquia adotado algumas diligências e manifestado a intenção de, no futuro, adotar as recomendações e procedimentos de controlo sugeridos.

1.6.3. No texto deste relatório far-se-á menção expressa à resposta da autarquia, sempre que se considere pertinente.

Acresce referir que, na sequência da resposta, no exercício do contraditório, fizemos, nos locais apropriados, sempre que se considerou adequado e oportuno, alguns ajustamentos e correções ao texto do projeto de relatório que não alteram o sentido das conclusões extraídas.

2. RESULTADOS DA AÇÃO

2.1. URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

2.1.1. INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

2.1.1.1. Planos municipais e especiais do ordenamento do território:

Na área do Município de Sabrosa, e no período objeto de análise – 26/mar/2010 até 26/mar/2012 – vigoraram os seguintes instrumentos de planeamento urbanístico:

- **Plano Diretor Municipal – PDM**[3], aprovado pela Assembleia Municipal (AM) em 29/abr/1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 74/94 de 21/jul/1994, publicada no Diário da República (DR), 1ª Série – B, nº 200, de 30/ago/1994;
- **Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo – POARC** – Plano Especial de Ordenamento do Território, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2002, de 7/fev/2002, publicada no DR, 1ª Série – B, nº 70, de 23/mar/2002.

2.1.1.2. Planos intermunicipais de ordenamento do território

Na área do Município inspecionado e no mencionado período de análise vigorou, ainda, o Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro – PIOTADV, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 150/2003, de 31/jul/2003, publicada no DR, 1ª Série-B, nº 219, de 22/set/2003.

2.1.2. REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO

A análise realizada nesta área temática cotejou a aplicação do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) e demais legislação aplicável com o diploma regulamentar incidente na área do município - "*REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E DE EDIFICAÇÃO*"[4](RMUE).

Este diploma regulamentar, de acordo com a certidão e mapa elaborado pelos serviços da autarquia, ainda não foi objeto de qualquer alteração "com exceção das taxas…" por forma a contemplar as modificações introduzidas ao RJUE (procedimentais e substantivas) pela Lei 60/2007, de 04/set, pelo DL 26/2010, de 30/mar e Lei 28/2010, de 02/set.

No contraditório, o MS informa que "*vai providenciar pela alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) com vista à sua conformidade ao RJUE*…", situação que deverá ser demonstrada a esta IGF em sede de follow-up.

2.1.2.1. Daquele regulamento, ainda em vigor, consta uma norma (art.º 95.º - "*Estacionamento público*"), que estabelece as dimensões mínimas relativas aos lugares de estacionamento público (nºs1 e 2) fixando ainda "*Salvo disposição em contrário*…" os "*parâmetros mínimos para o dimensionamento dos lugares de estacionamento público obrigatório*" (nº 3).

[3] Este instrumento de gestão territorial apresenta-se em sede de revisão, tendo já sido despoletados os procedimentos detalhados na informação prestada pela Chefe de Divisão de Ordenamento do Território e Obras Municipais.

[4] Diploma aprovado por deliberação da AM de 28/jun/2006, e publicado na 2ª Série do DR, nº 42, de 28/fev/2007, cujo substrato jurídico radica no RJUE.

Conforme já constava da Tabela de taxas anexa ao regulamento, o diploma que lhe sucedeu nesta vertente[5] prevê no "*Capítulo II*" sob a designação de "*4.LICENÇAS DIVERSAS: 4.3 Isenção de execução de lugares de estacionamento público obrigatório (por cada lugar)*", a taxa de € 283,29.

A presente disposição regulamentar encerra em si um juízo de ilegalidade e inconstitucionalidade[6], por não constituir uma efetiva contraprestação pelo Município[7].

Ora, sendo da competência exclusiva da Assembleia da República (reserva relativa) legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal (vd alínea i) do nº 1 do artº 165º da Constituição da República Portuguesa (CRP)) a supra enunciada norma, constitui uma "invasão" a essas competências, estando ferida de ilegalidade e sendo organicamente inconstitucional.

No exercício do contraditório, a autarquia informa que o preceito vai "*ser reformulado*", situação que deverá ser demonstrada a esta IGF em sede de follow-up.

2.1.2.2. O RJUE estabelece dois trâmites, condicionantes da validade e eficácia dos "regulamentos municipais", a saber, a discussão pública do projeto de regulamento (validade) e a respetiva publicidade (eficácia) – nºs 3 e 4 do artº 3º do RJUE e artº 13º da Lei 53-E/2006, de 29/dez.

Porém, no caso do regulamento municipal em presença, o requisito de eficácia não se mostra alcançado, atendendo a que, conforme resulta do teor da certidão realizada pelos serviços respetivos do Município, a publicação que lhe foi dedicada no Diário da República, mostra-se meramente circunscrita ao "*edital nº 835/2010*" e desacompanhada do inerente regulamento.

Em sede de contraditório, o município indica que vai "*providenciar pelo cumprimento da lei*", situação que deverá ser demonstrada a esta IGF em sede de follow-up.

2.1.3. LOTEAMENTOS URBANOS

No período objeto da presente ação inspetiva (26/mar/2010 a 26/mar/2012), reportada à matéria em apreciação, foram apresentadas e/ou licenciadas as operações de loteamento urbano identificadas no mapa elaborado pela DST.

Por referência ao mesmo lapso temporal, apurou-se, ainda, a existência de alterações a licenças de operações de loteamento urbano, descritas no mapa realizado pelos serviços

[5] "*Anexo I – Tabela geral das taxas do Município de Sabrosa – Regulamento Geral e Tabela das Taxas do Município de Sabrosa*", aprovado por deliberação da AM de 28/abr/2010 e objeto das alterações vertidas na certidão expendida pelos serviços da edilidade.

[6] A Jurisprudência do Tribunal Constitucional tem perfilhado que perante taxas de natureza semelhante constante de outros regulamentos municipais, que um encargo desta natureza (por deficiência de estacionamento a pagar ao município pelos construtores dos prédios em que não haja sido considerada uma determinada área útil de parqueamento), não se configura como uma taxa, na aceção tradicional deste conceito jurídico, antes configurando a natureza de imposto ou então categorizado como contribuição ou tributo especial. Neste sentido Vd. Acórdãos referentes aos processos nºs 86-277-2 de 08/out/86; 94-205-1, de 02/mar/94; 94-228-1, de 02/mar/94; *in* www.dgsi.pt

[7] A doutrina fiscal portuguesa tem vindo a entender que, muito embora haja justificação económico-financeira para certos tributos serem havidos como compensações ou contribuições especiais, do ponto de vista jurídico estas e os "impostos" propriamente ditos têm de sofrer o mesmo tratamento.

da edilidade, não existindo quaisquer operações de loteamento ou alterações àquelas de cariz municipal.

Os processos analisados revelam-se organizados, com os respetivos documentos, em regra, numerados e rubricados, arquivados de forma cronológica e sequencial, apurando-se, ainda, a observância do RJUE e da respetiva Portaria 232/2008, de 11/mar.

Apuraram-se, no entanto, as irregularidades/falhas instrutórias, a seguir elencadas, para correção em futuros procedimentos:

- As informações técnicas que constam na instrução dos processos exibem um bom nível de detalhe, apresentando-se bem fundamentadas, ainda que se afigure exigível uma maior pormenorização técnica das propostas urbanísticas apresentadas pelos requerentes, no que respeita ao seu enquadramento na classe de espaços e normas regulamentares dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
- A memória descritiva e justificativa revela insuficiências, não se preenchendo na íntegra o disposto na alínea e) do nº 1, nº 2 e nº 4, do ponto 7º da Portaria 232/2008, de 11/mar;
- Omissão de junção de elementos instrutórios, não se cumprindo na totalidade o disposto nos nºs 1 e 4 do ponto 7º da Portaria 232/2008, de 11/mar;
- Incumprimento dos prazos respeitantes à deliberação final, *ex-vi* o disposto na alínea a) do nº 1 do artº 23º do RJUE;
- A declaração dos autores de projetos (*termo de responsabilidade)* não possui a referência à conformidade do projeto com o PDM aplicável, conforme a especificação que aquele documento deve conter, nos termos do vertido no nº 2 do artº 10º do RJUE e Anexo I à Portaria 232/2008, de 11/Mar;
- Incorreto enquadramento legislativo que presidiu à "*emissão de alvará*" (artº 74º do RJUE), porquanto, a "*alteração da licença dá lugar a aditamento ao alvará*" (nº 7 do artº 27º do RJUE);
- Errónea identificação dos requerentes nos diversos elementos instrutórios do processo.

Irregularidades na tramitação dos processos de licenciamento (e alteração) de operações de loteamento urbano.

Ressaltam, ainda, da análise realizada, visando a necessária reposição da legalidade urbanística, os processos sumaria e seguidamente relatados:

2.1.3.1. No **processo n° 1/2009**[8], cuja factualidade e análise se mostra mais detalhada no **ANEXO 1**, importa reter que a pretensão urbanística, atenta a sua localização no PDM vigente, teria de observar os preceitos regulamentares que lhe são aplicáveis (vd. art°s 13° a 21° do Regulamento do Plano Diretor Municipal (RPDM)), o que não se verificou, em particular no que respeita ao estatuído no n° 2 do art° 20° [9], atenta a não previsão de qualquer área/lugar de estacionamento público obrigatório.

Concluímos, assim, pela **nulidade** do licenciamento daquela operação de loteamento urbano, atenta a inobservância do n° 2 do art° 20° do RPDM e alínea a) do art° 68° do RJUE e n° 1 do art° 133° do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

No âmbito do contraditório, a CMS transmitiu que irá providenciar pela declaração de nulidade "*após apresentação da respetiva fundamentação por parte dos serviços competentes*", situação que deverá ser demonstrada a esta IGF em sede de follow-up.

2.1.3.1.1. Numa outra dimensão de análise, verificamos, ainda, que a apreciação técnica favorável que estriba a decisão do licenciamento daquela operação urbanística, considerava no seu juízo avaliativo a Portaria 216-B/2008, de 03/mar, concluindo pela sua inobservância, conclusão igualmente vertida na certidão realizada pela DST.

Com efeito, a operação de loteamento urbano não exibe o cumprimento da Portaria 216-B/2008, de 03/mar, nos termos detalhados na análise expendida em anexo.

(ANEXO 1)

Resta concluir, que o juízo decisório que recaiu sobre a pretensão urbanística dos requerentes está inquinado de um vício (violação de lei) que implica a invalidade do ato (deliberação da Câmara Municipal (CM) de 09/ago/2011), sancionada com a anulabilidade, nos termos dos art°s 135° e seguintes do CPA, ato insuscetível de impugnação contenciosa (n° 2 do art° 136° do CPA e alínea a) do n° 2 do art° 58° do CPTA).

2.1.3.1.2.A presente análise considerou ainda o grau de intervenção dos diferentes entes processuais, quer na ótica procedimental, quer ainda na ótica decisória, de forma a aferir da sua eventual responsabilização face ao desfecho anulatório verificado, igualmente vertida em anexo.

(ANEXO 1)

> Nulidade do licenciamento da operação de loteamento urbano, atenta o incumprimento do n° 2 do art° 20° do RPDM e alínea a) do art° 68° do RJUE e n° 1 do art° 133° do CPA. Aquela operação de loteamento urbano, após os cálculos realizados, não exibe o cumprimento da Portaria 216-B/2008, de 03/mar.

2.1.3.2. No **processo de alteração à licença de loteamento urbano**[10] (Alvará n° 1/76), cuja matéria fática e inerente análise se encontram mais detalhadas no **ANEXO 2,**

[8] Operação de loteamento urbano.

[9] Aquela disposição estabelece sob a epígrafe "*Estacionamento obrigatório*" que "*Em loteamentos será sempre criado um número de lugares públicos de estacionamento nunca inferior a 50% do número de lugares definidos no número anterior.*"

cumpre observar que a pretensão urbanística deduzida[11] não procede, na íntegra, à regularização/legalização urbanística da execução da operação de loteamento urbano.

Com efeito, a sua análise demonstra que as restantes **edificações implantadas** nos **lotes nºs 3, 4 e 6**, bem como a própria configuração/área da integralidade dos lotes (**lotes 2 a 6)** exibem **desconformidades** quando confrontadas com os ditames da operação de loteamento[12].

A Câmara Municipal já diligenciou no sentido da comunicação "*aos proprietários dos lotes n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, para procederem à respetiva alteração de loteamento bem como das construções erigidas e a erigir.*"

> O intento urbanístico protagonizado no âmbito do processo s/n/2010 afigura-se redutor na regularização/legalização urbanística da execução da operação de loteamento urbano, atendendo a que as restantes edificações implantadas nos lotes n°s 3, 4 e 6, bem como a própria configuração/área da integralidade dos lotes (lotes 2 a 6) exibem desconformidades quando confrontadas com os ditames da operação de loteamento (alvará n° 1/76).

Aquando do contraditório, a autarquia comunicou que "*de acordo com a informação que nos foi prestada pelos serviços, está em marcha a regularização que se impõe concretizar*", situação que deverá ser demonstrada a esta IGF em sede de follow-up.

2.1.4. OBRAS PARTICULARES

A análise incidente nesta temática, por amostragem, abrangeu diversos processos na moldura legal do RJUE e inerentes Portarias 1110/2001, de 19/set e 232/2008, de 11/mar.

Aquela análise concluiu pela existência de **irregularidades**, que infra se alinham, recomendando-se a sua correção em futuros procedimentos:

- Os documentos dos processos não se encontram rubricados na íntegra, pelo que se recomenda a adoção de tal procedimento de modo a evitar eventuais extravios;
- Nem sempre se verificou a prova da validade da inscrição dos autores dos projetos, em associação pública de natureza profissional (n° 3 do art° 10° do RJUE);
- A memória descritiva e justificativa de diversos pedidos apresentava várias insuficiências não se preenchendo, na íntegra, as alíneas constantes do n° 4, por remissão da alínea g) do n° 1, ambos do ponto 11°, da Portaria 232/2008, de 11/mar;

[10] Processo S/N/2010 - Alteração à licença da operação de loteamento urbano (Alvará nº 1/76).
[11] Projeto de execução de alteração da licença da operação de loteamento urbano (alvará n.º 1/76), a levar a efeito no lote n° 1. A operação de loteamento originária previa a constituição de 6 lotes destinados à construção de moradias. O intento urbanístico pretendido pelo requerente era igualmente motivado pela necessidade da introdução de correções resultantes da "implantação dos vários lotes e das moradias já construídas nos lotes nºs 3, 4 e 5, não cumprem a implantação prevista."
[12] De acordo com o vertido na certidão realizada pela DST, no contexto dos esclarecimentos solicitados por esta equipa inspetiva.

- O teor das informações realizadas exibe carências, designadamente, no que respeita ao enquadramento da pretensão urbanística no instrumento de gestão territorial aplicável;
- Inadimplemento dos prazos respeitantes à deliberação final, *ex-vi* o disposto na alínea c) do nº 1 do artº 23º do RJUE;
- Os alvarás emitidos padecem de imprecisões nas especificações que os mesmos devem conter, à luz do vertido no nº 4 do artº 77º do RJUE e Anexo IV à Portaria 216-D/2008, de 3/mar.

Irregularidades detetadas na tramitação dos processos de obras particulares – edificações.

2.1.4.1.A análise dedicada ao **processo de licenciamento nº 31/2010**, cuja matéria fáctica relevante e enquadramento jurídico se mostram mais detalhados no **ANEXO 3**, concluiu pela realização ilegal de obras de construção civil, que motivaram a instauração dos processos de contraordenação[13], entretanto, já decididos (decisão condenatória – coima única de € 2.000).

A título de sanção acessória foi aplicada ao arguido, a determinação tendente à "*demolição total do edificado repondo o terreno na situação anterior à construção por si efectuada.*"

As obras em causa, consubstanciadas em "*obras de construção de um armazém*", atenta a sua localização no âmbito do PDM vigente[14] "*não são passíveis de legalização nas actuais regras do PDM em vigor*".

Concluiu-se, ainda, que o processo de licenciamento impulsionado pelo munícipe não logrou obter qualquer apreciação técnica e decisória sobre o seu inerente objeto, atenta a insuficiência de elementos instrutórios que registava.

Por último, na esteira da **reposição da legalidade urbanística**, ainda que se tenha apurado a aplicação da sanção acessória de "*demolição*", deveria o referido despacho do PCM ser enquadrado no âmbito das **medidas de tutela de legalidade urbanística** (demolição), visando a reposição da legalidade urbanística, a realizar nos termos dos art.ºs 106.º e seguintes do RJUE.

No contexto da análise do processo nº 31/2010, constatou-se que a conduta manifestada na realização de obras ilegais foi sancionada, no âmbito dos processos de contraordenação, através da expenda de decisão condenatória e aplicação a título de

[13] Foram instauradas em 23/mar/2010 e 25/jan/2011 ao munícipe infrator, as participações elaboradas pelo Serviço de Fiscalização, que despoletaram os processos de contraordenação nºs 1/2010 e 2/2011, fundadas na alínea a) do nº 1 do artº 98º do RJUE.

[14] As obras estão localizadas no PDM em "*Áreas Florestais de Produção Não Condicionada*" e encontram-se igualmente abrangidas "*pela Servidão Administrativa da Zona Especial de Protecção do Alto Douro Vinhateiro, em virtude de fazer parte de um dos Concelhos abrangidos…*", de acordo com a certidão emitida pelos serviços técnicos.

sanção acessória, da determinação tendente à demolição integral do edificado.

Da resposta transmitida pelo Município, no âmbito do contraditório, ressalta que "*na sequência da ordem de demolição, o particular impugnou o ato administrativo através da competente acção, intentada no TAF de Mirandela, onde ainda corre termos sob o n.º 312/12.0BEMDL.*".

Transmitiu, ainda, que a "*coima aplicada nos processos de contra-ordenação 1/2010 e 2/2011 foi paga na íntegra.*" não acompanhando, porém, a sua pronúncia da evidência documental respetiva. situação que deverá ser evidenciada a esta IGF em sede de follow-up.

2.1.4.2. A apreciação da **edificação ilegal** realizada por um munícipe[15], cujo enquadramento fáctico e jurídico se explanam no **ANEXO 4**, revelou a adoção pelo Município das medidas tendentes a sancionar a conduta adotada por aquele (processo de contraordenação n° 4/2011), cuja decisão não foi ainda expendida pelo PCM.

Destaca-se a aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística[16] (embargo - auto realizado em 24/fev/2011), cujo teor implicou ainda a abertura de um processo de inquérito[17].

Refira-se, ainda, que a não prossecução da sua marcha procedimental (vd. art°s 102° e 103° do RJUE) mostrou-se impeditiva da produção plena dos seus efeitos.

O enquadramento das obras (ilegais) realizadas pelo munícipe, no âmbito do instrumento de gestão territorial em vigor – PDM[18], pauta-se pela suscetibilidade da sua legalização, nos termos veiculados na certidão emitida pela DST, tendo sido apurado que "*Não foi instruído qualquer processo ou pedido de licenciamento, comunicação prévia ou autorização, referente às obras descritas*…"

A finalizar, acresce referir que, a **reposição da legalidade urbanística** deverá ser norteada pela adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística que no caso em análise se revelem aplicáveis, nos termos dos art°s 102° e 106° e seguintes, do RJUE.

O comportamento consubstanciado na realização de obras ilegais foi alvo de sanção, no

[15] Obras de edificação - construção de moradia.

[16] Determinação decisória do PCM, datada de 16/fev/2011. Aferiu-se ainda que o "*Auto de Embargo* (…) *não seguiu termos do previsto e regulado no artº 102º nº 2 e 103º nº 3*" do RJUE, apesar da motivação decisória para o seu cumprimento – despacho datado de 07/mar/2011. Por último, "*em acção de fiscalização* (…) *foi detectada a existência de alterações efectuadas à posteriori do auto de embargo*…".

[17] O PCM determinou, ainda, em 16/fev/2011 "*a abertura de um processo de inquérito para efeito de apuramento da veracidade das afirmações imputadas ao Fiscal Municipal*…". Aquele trabalhador exerce funções na Câmara Municipal de Sabrosa desde 01/fev/1990, "*integrado na carreira e categoria de Fiscal municipal de 1º classe e Técnico profissional, respetivamente, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado*" e desde 27/set/2010 "*encontra-se em situação de licença sem remuneração de longa duração*…"

[18] Art° 32 do RPDM – Áreas Florestais de Produção Não Condicionada, "*incluída na Reserva Ecológica Nacional*" e revela-se, ainda, abrangida pela "*Servidão Administrativa da Zona Especial de Protecção do Alto Douro Vinhateiro*…", de acordo com a certidão e documentos técnicos (plantas).

âmbito do processo de contraordenação (cuja decisão ainda não foi expendida pelo PCM) e aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (embargo) quedando a efetiva reposição da legalidade urbanística, através da adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística, nos termos dos artºs 102º e 106º e seguintes do RJUE.

A CMS, no exercício do contraditório, informou, no que respeita ao processo de contraordenação 4/2011, que "*a decisão final, que se ultima, será proferida em breve*".

Informa, também, a autarquia que "*no âmbito do processo de licenciamento que deu entrada* (…) *4/2013, a Câmara Municipal recebeu uma informação emanada da CCDRN, a qual se levou ao conhecimento do particular, estando a decorrer o prazo para que o mesmo se pronuncie ou providencie o que entender*..." e que a CMS, "*De seguida e no âmbito do procedimento* (…) *dará cumprimento ao que legalmente, in casu, se impõe.*".

O Município comunicou, ainda, que a conclusão do processo de inquérito "*está para breve*…".

Todas as situações pendentes de resolução deverão ser corrigidas/regularizadas e demonstrada a respectiva regularização a esta IGF, em sede de follow-up.

2.1.5. CONTRAORDENAÇÕES

A análise dedicada a esta temática, por referência ao período temporal – anos 2010 a 2012 (26/mar/2012) - apurou a realização/instauração dos processos de contraordenação descritos na certidão e mapas elaborados pela DST, com fundamento no regime sancionatório do RJUE.

Extrai-se da análise realizada, por recurso à técnica de amostragem, o cumprimento, de forma geral, das exigências previstas no Regime Geral das Contraordenações (RGCO) - DL 433/82, de 27/out[19], nomeadamente, no que respeita ao "*Direito de audição e defesa do arguido*" (artº 50º) e "*Pagamento da coima*" (artº 88º), constando daqueles processos o respetivo comprovativo.

Apuraram-se as seguintes **falhas**, recomendando-se a sua correção em futuros procedimentos:

- Ausência de numeração e rubrica nos elementos documentais que constituem o processo;
- Morosidade na instrução procedimental, devendo ser conferida uma maior celeridade na observância dos inerentes prazos;
- O acervo documental dos processos é, maioritariamente, constituído por documentação que, para além de repetitiva, se revela ainda inútil e potenciadora de ineficácia e ineficiência na tramitação do procedimento, a qual deverá espelhar,

[19] Este diploma foi alterado pelos DL 244/95, de 14/set, DL 323/2001, de 17/dez e pela Lei 109/2001, de 24/dez.

singularmente, a apreciação e análise da infração urbanística na moldura legal do RGCO e RJUE.

2.1.5.1. Nesta temática, constatou-se, ainda, a existência de diversos processos de contraordenação, desprovidos de decisão, relativo aos anos de 2011 e de 2012, bem como, a necessidade de conclusão dos processos instaurados naqueles anos, uma vez decorrida a sua integral instrução.

Relativamente aos processos que apenas aguardam o seu destino decisório final, foi possível apurar que aqueles "*aguardam a elaboração de propostas de decisão por parte do Técnico Superior do Serviço de Apoio Jurídico, as quais, ainda, não se mostram realizadas, atendendo ao acréscimo excecional do volume de trabalho a decorrer no Serviço de Apoio Jurídico…* ".

> A análise incidente na temática dos processos de contraordenação apurou a ocorrência de falhas na sua tramitação.
> Constatou-se, ainda, a existência de diversos processos de contraordenação, desprovidos de decisão, relativo aos anos de 2011 e de 2012, bem como a necessidade de conclusão dos processos instaurados naqueles anos, uma vez decorrida a sua integral instrução.

No que respeita a esta temática, a pronúncia deduzida pela edilidade **em sede de contraditório**, apesar de elencar a situação atualizada dos processos de contraordenação, não se mostra acompanhada do necessário suporte documental, em particular, naqueles processos cuja decisão já foi aplicada e nos casos em que se verifica o pagamento da coima (total ou em prestações), situação que deverá ser devidamente esclarecida e acompanhada de suporte documental junto desta IGF, em sede de follow-up.

2.2. GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

2.2.1. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS SERVIÇOS

A revisão/reorganização dos serviços da autarquia (DL 305/2009, de 23/out), ocorreu pelas deliberações da CM de 17/fev/2010 e 22/mar/2011 (retificação) e de acordo com a pronúncia decisória do órgão deliberativo – Assembleia Municipal de Sabrosa (AMS) de 24/fev/2010 e 27/mar/2011, respetivamente, objeto de publicação na 2ª Série do Diário da República, nº 85 de 03/mai/2010.

2.2.2. MAPAS DE PESSOAL

Os mapas de pessoal do MS, reportados aos anos de 2010 e 2011, foram aprovados no contexto legislativo da LVCR, nos termos dos inerentes artºs 5º e 7º dessa Lei, pelos órgãos autárquicos (executivo e deliberativo) do Município, conforme o disposto no nº 2, do artº 3º do DL 209/2009, de 3/set, à exceção da publicação das respetivas alterações.

O MS, **em sede de contraditório**, transmitiu a intenção de regularização "*desde 2010, inclusive, até à presente data.*", devendo fazer prova dessa regularização junto desta IGF, em sede de follow-up.

2.2.3. CONTRATOS DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO

O elenco dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrados pelo Município inspecionado, no período temporal a que se reporta a presente ação inspetiva, consta da certidão e mapa elaborado pela DAFP.

A análise realizada, por amostragem, evidenciou a inobservância das exigências legais e/ou irregularidades, a seguir detalhadas:

- Omissão na numeração e rubrica de todos os documentos constitutivos do procedimento concursal[20], carecendo ainda da sua organização cronológica;
- O sentido da deliberação a que se reporta o nº 1 do artº 4º do DL 209/2009, de 03/set, deverá ser expressamente mencionado no "*procedimento do recrutamento*" (nº 2 do artº 4º do DL 209/2009, de 03/set);
- A publicitação do procedimento concursal, por extrato, deverá conter a integralidade dos elementos legalmente previstos (alíneas c) e d) dos nºs 1 e 4 do artº 19º da Portaria 83-A/2009, de 22/jan);
- Insuficiências registadas na publicitação do procedimento concursal na 2ª série do Diário da República, por publicação integral, não se cumprindo na íntegra o disposto na alínea a) do nº 1 e nº 3 do artº 19º da Portaria 83-A/2009, de 22/jan;
- A exclusão dos candidatos deverá ser objeto de um maior rigor e quando despoletada pela falta de documentos exigidos no aviso de abertura do procedimento concursal, apenas estribada na ausência de elementos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos (nº 9 do artº 28º da Portaria 83-A/2009, de 22/jan);
- Imprecisão no teor da publicação, por extrato, do contrato por tempo indeterminado (artº 37º da LVCR).

> A tramitação dos procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado exibe falhas pelo incumprimento das disposições legais aplicáveis.

No exercício do contraditório, a CMS manifestou acolhimento aos reparos efetuados, adotando a inerente recomendação em sequentes procedimentos.

2.2.4. CONTRATOS DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO

Os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, celebrados pela CM, no

[20] Risco que atualmente se encontra diminuído, face ao suporte digital legalmente exigido.

período a que se reporta a presente ação inspetiva (anos 2010 e 2011), constam da certidão e mapa realizados pela DAFP, tendo apenas sido celebrados contratos daquela génese, a termo resolutivo certo.

Da análise expendida por amostragem, cumpre salientar a existência de discrepâncias com a legalidade, a seguir detalhadas:

- As situações que justificam a aposição de termo resolutivo nos contratos, carecem de um maior grau de fundamentação (artºs 93º e 94º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) aprovado pela Lei 59/2008, de 11/set);
- O motivo justificativo do termo estipulado deverá, igualmente, ser indicado no teor do contrato com a abrangência legalmente prevista (artº 95º do RCTFP);
- Intempestiva determinação do posicionamento remuneratório (artº 55º da LVCR);
- Falta de rigor e imprecisão nas disposições contratuais atinentes à duração/renovação/caducidade do contrato.

> Os procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado revelam falhas na sua tramitação, designadamente pelo inadimplemento de normativos legais.

No âmbito do contraditório, a autarquia manifestou a concordância na correção da sua atuação em futuros procedimentos.

2.2.5. CONTRATOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TAREFA E AVENÇA)

No que respeita a esta temática, a sua análise saiu prejudicada porquanto, no período a que se reporta a presente ação inspetiva (anos 2010 e 2011) e de acordo com a certidão emitida pela DAFP, não foram celebrados pelo município quaisquer contratos de prestação de serviços, na modalidade de tarefa e/ou avença (artºs 35º e 36º da LVCR).

2.2.6. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - TRABALHADORES

No MS, à data de 24/abr/2012, inexiste qualquer exercício de funções, em acumulação, por parte dos trabalhadores, conforme se alcança do teor do mapa elaborado pelos serviços da autarquia.

Com efeito, todas as autorizações do exercício de funções, em acumulação[21], por parte dos trabalhadores do município, foram revogadas por despacho do PCM datado de 24/abr/2012, nos termos do disposto no artº 138º do CPA.

Convirá sublinhar que, os requerimentos impulsionados pelos destinatários das atrás descritas autorizações, assentavam em insuficiente fundamentação, não se mostrando densificados, na íntegra, os factos respeitantes à acumulação de funções, não contendo,

[21] Aquelas autorizações do exercício de funções, em acumulação, por parte dos trabalhadores do município, ora revogadas, tramitaram na égide legal da LVCR (artºs 28º e 29º).

assim, os elementos legalmente exigidos, crucial para que, em bom rigor, se pudesse aquilatar da existência dos requisitos legais para a acumulação[22].

Sublinhe-se, ainda, que estamos no domínio das "*Garantias de imparcialidade*", pelo que a respetiva autorização, teria de assegurar que o trabalhador pudesse acumular as funções desde que inexistisse qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento (artºs 28º e 29º da LVCR).

De referir, finalmente, que, nos termos do nº 3 do artº 29º da LVCR é da competência dos dirigentes "sob pena de cessação da comissão de serviço (…) verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas…" e ainda "fiscalizar (…) a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

> As autorizações do exercício de funções, em acumulação, por parte dos trabalhadores do município, foram revogadas pelo despacho do PCM, datado de 24/abr/2012.

Em sede de contraditório, a autarquia transmitiu a regularização desta temática e cujo "*processo é atualizado anualmente*".

2.3. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

2.3.1. O município inspecionado, no período objeto da presente ação inspetiva, procedeu à realização dos procedimentos concursais de aquisição de bens e serviços, elencados na certidão e mapas elaborados pelo dirigente da DAFP.

A análise incidente nesta temática, por amostragem, atentou na verificação por parte da CM da limitação imposta pelo artº 113º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo DL 18/2008, de 29/jan ("*Escolha das entidades convidadas*").

Apurou-se, igualmente, a observância do disposto no artº 472º do CCP e Portaria 701-D/2008, de 29/jul, nos termos da certidão realizada pela citada Divisão.

2.3.2. A análise realizada evidencia as seguintes irregularidades, recomendando-se a sua erradicação em sequentes procedimentos:

- Organização cronológica e sequencial do acervo documental dos processos sincronizada com a inerente tramitação procedimental;
- Falta de numeração e rubrica da integralidade dos elementos constitutivos do procedimento concursal;
- A decisão da escolha do procedimento deverá ser objeto de uma maior fundamentação técnica, incluindo o valor do contrato a celebrar, nos termos do disposto nos artºs 17º e seguintes, 36º e seguintes e 112º e seguintes, todos do

[22] Revelava-se prejudicada a apreciação da verificação dos requisitos legais para a acumulação por parte de quem decide, a qual se reveste de um cariz primordial, atendendo a que, o exercício de certas e determinadas funções por um sujeito privado pode potencialmente o conflito com um interesse público.

CCP;

- Imprecisão no valor/preço contratual no âmbito da publicitação do contrato (artº 127º do CCP e Anexo III).

Irregularidades apuradas no âmbito dos procedimentos destinados à aquisição de bens e serviços.

O MS, **no decurso do contraditório**, comunicou a aceitação dos reparos efetuados e a futura implementação de "*medidas de correção com vista à tramitação em total conformidade com as disposições legais para o efeito*".

2.4. DENÚNCIAS, QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

2.4.1. EXPOSIÇÃO REFERENTE AO APENSO Nº 5/2010[23]

A exposição realizada a coberto do anonimato, relacionada com os procedimentos concursais a que respeitam o Aviso nº 11427/2010 (*Contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo de três postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente técnico)* e o Aviso nº 11428/2010 (*Contratação por tempo indeterminado de dois postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente técnico),* ambos publicados no Diário da República, 2ª série, nº 110, em 08/jun/2010, foi transmitida[24] para análise a esta equipa inspetiva.

2.4.1.1. Da análise realizada à matéria, concluiu-se que os procedimentos concursais denunciados, cujo enquadramento fáctico e integração jurídica se mostram mais detalhados no **ANEXO 5**, revelavam a existência de falhas/irregularidades na sua tramitação, já elencadas no decurso da análise vertida à temática da gestão de recursos humanos do presente relatório.

Falhas instrutórias detetadas no âmbito da tramitação dos procedimentos concursais destinados à constituição, quer de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado quer, ainda, de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado.

A pronúncia do município, **em sede de contraditório**, foi no sentido da adoção das recomendações efetuadas.

2.4.2. EXPOSIÇÃO REFERENTE AO APENSO Nº 3/2011[25]

A denúncia apresentada, cuja inerente documentação foi transmitida a esta equipa inspetiva[26], circunscrevia-se a 2 distintas operações urbanísticas, designadamente, à

[23] Apenso nº 5/2010 ao Processo Administrativo nº 171000 (ex-IGAL).
[24] Ofício IGAL – S – 1455/2012, de 05/abr/2012.
[25] Apenso nº 3/2011 ao Processo Administrativo nº 171000 (ex-IGAL).
[26] Ofício IGAL – S – 1455/2012, de 05/abr/2012.

execução de "*um muro de vedação, sem qualquer licença ocupando a via pública…*" e à "*oficina* (…) *que faz reparações de automóveis e pinturas sem as mínimas condições e sem possuir qualquer tipo de licença para o efeito…*".

A análise da matéria encontra-se vertida no **ANEXO 6**, permitindo extrair as conclusões seguidamente alinhadas, considerando a distinta natureza das realidades urbanísticas denunciadas:

2.4.2.1. No que respeita à edificação denunciada (**muro de vedação**) já enquadrada no processo de licenciamento nº 1/10[27], apurou-se a realização ilegal de obras, que impulsionou a instauração do processo de contraordenação[28], cuja decisão não foi ainda proferida pelo PCM.

Aquelas obras, atenta a sua localização no PDM[29], mereceram pela DST a emissão de um juízo de suscetibilidade tendente à sua legalização "*nas actuais regras do PDM em vigor.*"

Concluiu-se, ainda, que o intento urbanístico vertido no processo de licenciamento foi objeto da pronúncia técnica desfavorável (informação da Divisão de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos, datada de 21/dez/2010), estribada na divergente caraterização do caminho que confronta com a edificação[30], pelo que deverá o Município desenvolver as medidas destinadas à efetiva reposição da legalidade urbanística.

> A realização de obras ilegais foi objeto de sanção, no plano do processo de contraordenação (cuja decisão ainda não foi proferida pelo PCM) restando, ainda, pugnar pela efetiva reposição da legalidade urbanística, nomeadamente, através da adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística.

A CMS, no âmbito do contraditório, transmitiu que "*procede-se a um apuramento acerca da situação concreta do mesmo com vista a uma tomada de posição definitiva e à conclusão do processo*" e que "*os serviços competentes estão a apreciar o processo*".

No que respeita ao processo de contraordenação, a resposta do município (proferida no âmbito da temática das contraordenações) circunscreveu-se a "*que a decisão final, que se ultima, será proferida em breve*".

A decisão final do processo deverá ser dada a conhecer a esta IGF, em sede de follow-up.

2.4.2.2. Relativamente à denunciada utilização de uma **oficina**, desprovida de autorização de utilização, concluiu-se que a CMS adotou medidas sancionatórias (processo de contraordenação visando o munícipe infrator – processo nº 6/2011), assentes na

[27] Processo de licenciamento cujo objeto respeita a "legalização de muro de vedação".
[28] Processo de contraordenação nº 3/2011 motivado por inobservância do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 98º do RJUE.
[29] "Aglomerados Urbanos" e " Servidão Administrativa da Zona Especial de Protecção do Alto Douro Vinhateiro, em virtude de fazer parte de um dos Concelhos abrangidos…" de acordo com a certidão e plantas elaboradas pela DST.
[30] Extrai-se da descrita informação técnica que "*Dos documentos anexos ao projecto verifica-se que confronta com caminho de consortes e não com caminho público*".

"*violação do previsto e regulado no artigo 98º nº 1 alínea d)*" do RJUE, não se apurando a prolação da decisão por parte do PCM.

A conduta prosseguida pelo infrator é, todavia, passível de legalização, atento o juízo de favorabilidade expendido pelo dirigente da DST, no quadro normativo do PDM[31], pelo que deverá implementar as medidas tendentes à reposição da legalidade urbanística.

> A denunciada utilização de uma fração, desprovida de autorização de utilização, foi sancionada através da instauração do processo de contraordenação, quedando a expenda de decisão pelo PCM, e vislumbrando-se necessário a implementação de medidas destinadas à reposição da legalidade urbanística.

No decurso do contraditório, o MS informa que o "*processo de licenciamento está em curso nos serviços competentes* …", e no que respeita ao processo de contraordenação (cuja resposta também foi deduzida na temática das contraordenações) a decisão não foi ainda proferida, pelo que, deverá em sede de follow-up ser dado conhecimento a esta IGF da situação final do processo.

2.5. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Da análise expendida ao Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, resulta que:

- Não se descortinou a realização do inquérito a que se reportava o aviso nº 5882/2009 do CPC, publicado na 2ª Série do DR, nº 55, Parte E, de 19/mar/2009, nos termos da certidão emitida pelos serviços da edilidade;
- O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) já se mostra realizado, com conhecimento ao Conselho de Prevenção de Corrupção (CPC);
- A observância da Recomendação nº 1/2010 do CPC (publicitação daquele documento no *site*/página eletrónica da Câmara Municipal), apenas ocorreu em 19/abril/2012;
- De salientar, a manifesta insuficiência revelada pelo teor daquele documento, quando em confronto com os elementos que aquele Plano deveria conter, nos termos vertidos na Recomendação nº 1/2009 do CPC.

> O PGRCIC caracteriza-se pela sua manifesta insuficiência face ao teor dos elementos que, de acordo com a Recomendação nº 1/2009 do CPC, deveria conter.

[31] De acordo com o teor da certidão e plantas apresentadas por aquele dirigente, "A obra localiza-se no âmbito de instrumento de gestão territorial aplicável (PDM de Sabrosa) em: Aglomerados Urbanos…" e "abrangida pela Servidão Administrativa da Zona Especial de Protecção do Alto Douro Vinhateiro, em virtude de fazer parte de um dos Concelhos abrangidos…".

Em contraditório, vem a CMS comunicar que irá acolher a recomendação formulada pela IGF.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Atenta a matéria atrás expendida, afigura-se pertinente relevar, em termos conclusivos e das inerentes recomendações, o seguinte:

3.1. URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		
CONCLUSÕES	**Itens**	**RECOMENDAÇÕES**
3.1.1. O "Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação" (RMEU) não foi objeto de qualquer alteração até à presente data. **No contraditório**, o MS informa que "*vai providenciar pela alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) com vista à sua conformidade ao RJUE…*".	2.1.2.	**A)** Que a autarquia informe a IGF do ponto de situação da atualização do RMUE, em sede de follow-up.
3.1.2. O Anexo I à Tabela Geral das Taxas do Município de Sabrosa (Regulamento Geral e Tabela das Taxas do Município de Sabrosa) prevê no "Capítulo II" sob a designação de "4. Licenças Diversas": 4.3 Isenção de execução de lugares de estacionamento público obrigatório (por cada lugar)", a taxa de € 283,29, disposição que encerra em si, um juízo de ilegalidade e inconstitucionalidade, por não constituir uma efetiva contraprestação pelo Município. **No exercício do contraditório**, a autarquia informa que o preceito vai "*ser reformulado*".	2.1.2.1.	**B)** O Município deverá desencadear a reformulação/alteração do preceito indicado, devendo ser prestada informação a esta IGF, em sede de follow-up, sobre o ponto de situação.
3.1.3. No Regulamento Geral e Tabela de Taxas, o requisito de eficácia não se mostra alcançado, à luz do vertido nos nºs 3 e 4 do artº 3º do RJUE e artº 13º da Lei 53-E/2006, de 29/dez, atendendo a que a publicação que lhe foi dedicada pelo município no DR, mostra-se meramente circunscrita ao "*edital n.º 835/2010*" e desacompanhada do inerente regulamento. **Em sede de contraditório**, o município indica que vai "*providenciar pelo cumprimento da lei*".	2.1.2.2.	**C)** A edilidade deverá informar, no âmbito do follow-up, sobre o cumprimento dos requisitos de eficácia do "*Regulamento Geral e Tabela das Taxas do Município de Sabrosa*".
3.1.4. Irregularidades na tramitação dos	2.1.3.	**D)** Que na instrução de processos

processos de licenciamento (e alteração) de operações de loteamento urbano.		sejam expurgadas as falhas instrutórias indicadas; **E)** Que a CMS pugne pela adoção de um maior rigor na análise e apreciação técnica realizada às operações urbanísticas apresentadas, bem como do cumprimento das determinações decisórias, no próprio enquadramento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, e observância estrita da sua inerente marcha procedimental.
3.1.5. Nulidade do licenciamento da operação de loteamento urbano - Processo nº 1/2009, atenta a inobservância do nº 2 do artº 20º do RPDM e alínea a) do artº 68º do RJUE e nº 1 do artº 133º do CPA. **No âmbito do contraditório**, a CMS transmitiu que irá providenciar pela declaração de nulidade "*após apresentação da respetiva fundamentação por parte dos serviços competentes*". **3.1.6.** Aquela operação de loteamento urbano, após os cálculos realizados, não exibe o cumprimento da Portaria 216-B/2008, de 03/mar.	2.1.3.1. e 2.1.3.1.1.	**F)** A CMS deverá reconhecer e declarar a nulidade da licença administrativa decorrente do ato administrativo (deliberação do executivo camarário de 09/ago/2011), e informar a IGF desse facto, em sede de follow-up.
3.1.7. O intento urbanístico protagonizado no âmbito do processo s/n/2010 afigura-se redutor na regularização/legalização urbanística da execução da operação de loteamento urbano, atendendo a que as restantes edificações implantadas nos lotes n.ºs 3, 4 e 6, bem como a própria configuração/área da integralidade dos lotes (lotes 2 a 6) exibem desconformidades quando confrontadas com os ditames da operação de loteamento – alvará nº 1/76. **Aquando do contraditório**, a autarquia comunicou que "*de acordo com a informação que nos foi prestada pelos serviços, está em marcha a regularização que se impõe concretizar*".	2.1.3.2.	**G)** O Município deverá promover, como já demonstrou ter iniciado, a alteração da operação de loteamento urbano (a impulsionar pelos proprietários dos lotes) e, em momento sequente, despoletar a regularização das edificações através de renovados procedimentos administrativos de licenciamento/comunicação prévia e inerente autorização de utilização, igualmente a serem protagonizados por aqueles destinatários, informando a IGF dessa materialização, em follow-up. **H)** Aquela resolução deverá ser acompanhada das medidas sancionatórias às condutas empreendidas pelos munícipes, que, no caso em análise, se revelem aplicáveis.
3.1.8. Irregularidades detetadas na tramitação dos processos de obras	2.1.4.	**I)** Que na instrução de processos sejam erradicadas as deficiências

particulares (edificações).		instrutórias.
3.1.9. No processo n° 31/2010, a conduta manifestada na realização de obras ilegais foi sancionada, no âmbito dos processos de contraordenação, através de decisão condenatória e aplicação a título de sanção acessória, da determinação tendente à demolição integral do edificado. **Da resposta transmitida pelo Município, no âmbito do contraditório**, ressalta que "*na sequência da ordem de demolição, o particular impugnou o ato administrativo através da competente acção, intentada no TAF de Mirandela, onde ainda corre termos sob o n.º 312/12.0BEMDL*". Transmitiu, ainda, que a "*coima aplicada nos processos de contra-ordenação 1/2010 e 2/2011 foi paga na íntegra*", não acompanhando, porém, a sua pronúncia da evidência documental respetiva.	2.1.4.1.	**J)** O PCM deverá, em sede de follow-up, remeter à IGF o suporte documental sobre a conclusão do pagamento da coima (única) aplicada (processos de contraordenação n°s 1/2010 e 2/2011). **K)** A edilidade deverá, ainda, prestar informação, em sede de follow-up, sobre o estado atual da reposição da legalidade urbanística, atentas os desenvolvimentos processuais desencadeadas.
3.1.10. O comportamento consubstanciado na realização de obras ilegais, por parte do munícipe infrator, foi alvo de sanção, no âmbito do processo de contraordenação - cuja decisão ainda não foi expendida pelo PCM – e aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística – embargo. **A CMS, no exercício do contraditório**, informou, no que respeita ao processo de contraordenação 4/2011, que "*a decisão final, que se ultima, será proferida em breve*". Mais informou que "*no âmbito do processo de licenciamento que deu entrada* (…) *4/2013, a Câmara Municipal recebeu uma informação emanada da CCDRN, a qual se levou ao conhecimento do particular, estando a decorrer o prazo para que o mesmo se pronuncie ou providencie o que entender*..." e que a CMS, "*De seguida e no âmbito do procedimento* (…) *dará cumprimento ao que legalmente, in casu, se impõe.*". O Município comunicou, ainda, que a		**L)** A CMS deverá informar, em sede de follow-up, da decisão que recaiu sobre o processo de contraordenação n° 4/2011, remetendo a evidência do pagamento efetivo da coima, que tenha sido, eventualmente, aplicada. **M)** O MS deverá, em sede de follow-up, prestar informação detalhada e atualizada sobre o cumprimento por parte da operação urbanística das disposições legais aplicáveis, incluindo o teor das pronúncias expendidas por entidades externas, nomeadamente, da CCDRN. **N)** A autarquia deverá, ainda, integrar na sua pronúncia, as medidas implementadas, no sentido da efetiva reposição da legalidade urbanística, pugnando pela adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística – art°s 102° e 106° do RJUE. **O)** A CM deverá informar o desfecho decisório expendido no processo de inquérito relativo ao trabalhador da edilidade e medidas, eventualmente, adotadas.

conclusão do processo de inquérito "*está para breve…*".		
3.1.11. A análise incidente na temática dos processos de contraordenação apurou a ocorrência de falhas na sua tramitação, existindo diversos processos de contraordenação, desprovidos de decisão, relativo aos anos de 2011 e de 2012, bem como a necessidade de conclusão dos processos instaurados naqueles anos, uma vez decorrida a sua integral instrução. No que respeita a esta temática, a pronúncia deduzida pela edilidade **em sede de contraditório**, apesar de elencar a situação atualizada dos processos de contraordenação, não se mostra acompanhada do necessário suporte documental, em particular, naqueles processos cuja decisão já foi aplicada e nos casos em que se verifica o pagamento da coima (total ou em prestações).	2.1.5 e 2.1.5.1.	**P)** Que a edilidade corrija as insuficiências apontadas. **Q)** Que o PCM informe, em sede de follow-up, sobre o estado decisório atual dos processos de contraordenação, acompanhando a sua pronúncia do respetivo suporte documental.

3.2. GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

CONCLUSÕES	Itens	RECOMENDAÇÕES
3.2.1. Os mapas de pessoal do MS reportados aos anos de 2010 e 2011 foram aprovados de acordo com a LVCR (artºs 5º e 7º) pelos órgãos autárquicos, conforme o disposto no nº 2, do artº 3º do DL 209/2009, de 3/set, à exceção da publicação das respetivas alterações. O MS, **em sede de contraditório**, transmitiu a intenção de regularização "*desde 2010, inclusive, até à presente data*".	2.2.2.	**R)** A CMS deverá proceder à publicação das alterações introduzidas ao mapa de pessoal, atento o disposto no artº 5º da LVCR e artº 3º do DL 209/2009, de 03/set, informando a IGF desse facto, em sede de follow-up.
3.2.2. A tramitação dos procedimentos concursais destinados à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado exibe falhas pelo incumprimento de disposições legais. **No exercício do contraditório**, a CMS manifestou acolhimento aos reparos efetuados, adotando a inerente recomendação em sequentes procedimentos.	2.2.3.	**S)** Observância rigorosa dos diplomas legais que regem a tramitação dos procedimentos concursais e erradicação das falhas instrutórias apontadas, em futuros procedimentos.
3.2.3. Os procedimentos concursais destinados à constituição de relações	2.2.4.	**T)** Cumprimento integral do quadro legal aplicável, em sequentes

jurídicas de emprego público por tempo determinado revelam falhas na sua tramitação, designadamente, pelo inadimplemento de normativos legais. **No âmbito do contraditório**, a autarquia manifestou a concordância na correção da sua atuação em futuros procedimentos.		procedimentos.
3.2.4. As autorizações do exercício de funções, em acumulação, por parte dos trabalhadores do município, foram revogadas pelo despacho do PCM, datado de 24/abr/2012. **Em sede de contraditório**, a autarquia transmitiu a regularização desta temática e cujo "*processo é atualizado anualmente*".	2.2.6.	**U)** Elaboração de Informação técnica fundamentada dos serviços a preceder a decisão dos pedidos de acumulação de funções, devendo os requerimentos conter todos os factos respeitantes à acumulação de funções, nos termos dos artºs 28º e 29º da LVCR. **V)** Deverão ser adotadas mecanismos de controlo que, posteriormente à eventual autorização de acumulação, permitam avaliar e monitorizar a legalidade do seu exercício.
3.3. FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS		
CONCLUSÕES	**Itens**	**RECOMENDAÇÕES**
3.3.1. Irregularidades apuradas no âmbito dos procedimentos destinados à aquisição de bens e serviços. O MS, **no decurso do contraditório**, comunicou a aceitação dos reparos efetuados e a futura implementação de "*medidas de correção com vista à tramitação em total conformidade com as disposições legais para o efeito*".	2.3.2.	**W)** A adoção das correções devidas, por forma a eliminar as falhas apontadas.
3.4. CONTEÚDO DAS DENÚNCIAS, QUEIXAS E EXPOSIÇÕES SUBSISTENTES		
CONCLUSÕES	**Itens**	**RECOMENDAÇÕES**
3.4.1.Exposição referente ao Apenso nº 5/2010 - Falhas instrutórias detetadas no âmbito da tramitação dos procedimentos concursais destinados à constituição quer de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado quer, ainda, de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado. A pronúncia do município, **em sede de contraditório**, foi no sentido da adoção das recomendações efetuadas.	2.4.1. e 2.4.1.1.	**X)** Verificação das normas legais disciplinadoras da tramitação dos procedimentos concursais, eliminando as falhas instrutórias indicadas, em futuros procedimentos.
3.4.2. Exposição referente ao Apenso nº	2.4.2. e	**Y)** Em sede de follow-up, o Município

3/2011 (muro de vedação) - A realização de obras ilegais foi objeto de sanção, no plano do processo de contraordenação, cuja decisão ainda não foi proferida pelo PCM, restando ainda repor a necessária legalidade urbanística, nomeadamente, através da adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística. No que respeita ao processo de contraordenação, a resposta do município (proferida no âmbito da temática das contraordenações) circunscreveu-se a "*que a decisão final, que se ultima, será proferida em breve*".	2.4.2.1.	deverá esclarecer sobre a eventual dominialidade pública do caminho e ainda sobre a sua eventual ocupação com a descrita edificação. **Z)** O PCM deverá ainda informar o destino decisório do processo de contraordenação nº 3/2011, incluindo a informação do pagamento efetivo da coima, eventualmente aplicada naquele processo, juntando a respectiva evidência (caso exista); e **AA)** Dar conhecimento das diligências adotadas no sentido da efetiva reposição da legalidade urbanística, incluindo a conclusão do respetivo processo identificado com o nº 1/2010.
3.4.3. Exposição referente ao Apenso n.º 3/2011 (oficina) - A denunciada utilização de uma fração, desprovida de autorização de utilização, foi sancionada através da instauração do processo de contraordenação, ainda sem decisão do PCM, e vislumbrando-se necessário a implementação de medidas destinadas à reposição da legalidade urbanística, designadamente, pela adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística. **No decurso do contraditório**, o MS informa que o "*processo de licenciamento está em curso nos serviços competentes …*", e no que respeita ao processo de contraordenação (cuja resposta também foi deduzida na temática das contraordenações) a decisão não foi ainda proferida.	2.4.2. e 2.4.2.2.	**BB)** O PCM, no decurso do follow-up, deverá informar o destino decisório do processo de contraordenação nº 6/2011, incluindo a informação do pagamento efetivo da coima, eventualmente aplicada naquele processo, remetendo a respectiva evidência (caso exista); e **CC)** Comunicar a aplicação da medida de tutela da legalidade urbanística (cessação da utilização), nos termos do art.º 109º do RJUE. **DD)** A CMS deverá, ainda, transmitir o ponto de situação atual das diligências em curso tendentes à reposição da legalidade urbanística.

3.5. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

CONCLUSÕES	Itens	RECOMENDAÇÕES
3.5.1. O PGRCIC caracteriza-se pela sua manifesta insuficiência face ao teor dos elementos que, de acordo com a Recomendação nº 1/2009, do CPC, aquele deveria conter. **Em contraditório**, vem a CMS comunicar que irá acolher a recomendação formulada pela IGF.	2.5.	**EE)** A CMS, no âmbito do follow-up, deverá prestar informação atualizada e devidamente documentada relativamente à reformulação/alteração do referido Plano, na linha do postulado pela Recomendação nº 1/2009 do CPC.

4. PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes formulam-se as seguintes propostas:

4.1. A remessa deste Relatório e respetivos anexos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos da alínea o), do n.º 2, do art.º 35.º da Lei 75/2013, de 12/set;

4.2. Que a Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a contar da data da receção deste Relatório, informe a IGF, em sede de follow-up, sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique;

4.3. A remessa dos itens 2.1.3.1. e 2.1.3.1.1., caso o Município não proceda à declaração de nulidade do ato respetivo, **deste Relatório e do Anexo 1 ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, após parecer de concordância de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento**, com vista a intentar a ação administrativa, especial, nos termos da alínea a) do art.º 68.º do RJUE, dos art.ºs 2.º, 9.º, 46.º, 50.º, 55.º e 58.º do CPTA e n.º 1 do art.º 133.º do CPA.

Assinado por: **FERNANDO ERICO RODRIGUES MARTINS**
Num. de Identificação Civil: BI105872946
Data: 2014.04.17 11:44:35 GMT Daylight Time
Localização: O Inspetor

CARTÃO DE CIDADÃO

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Processo n° 1/2009 – operação de loteamento urbano
Anexo 2	Processo s/n/2010 – alteração à licença da operação de loteamento urbano – alvará n° 1/76
Anexo 3	Processo de licenciamento n° 31/2010
Anexo 4	Construção de moradia - ausência de processo de licenciamento
Anexo 5	Exposição referente ao Apenso n° 5/2010 ao Processo Administrativo n° 171000 (ex-Igal) – Município de Sabrosa
Anexo 6	Exposição referente ao Apenso n.° 3/2011 ao Processo Administrativo n° 171000 (ex-Igal) – Município de Sabrosa
Anexo 7	Contraditório Institucional – Resposta da entidade auditada